

A religião como instituidora de um sistema punitivo

Religion as Instituting of a Punitive System

*Gustavo Alves de Castro Pires¹
Andressa Rodrigues Amaral²*

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade trazer uma abordagem sucinta acerca da religião como instituidora de um sistema punitivo. Optou-se por um trabalho bibliográfico e dedutivo. Contando com dois momentos científicos distintos, quais sejam: a religião enquanto pena e a religião nas prisões. Assevera que as indagações levantadas no decorrer do estudo foram satisfeitas no segundo capítulo, o qual, de igual modo, arguiu sobre a atuação da religião nas prisões e o seu aspecto ressocializador. Ressalta que no aludido trabalho, tais arguições foram especificamente direcionadas para o sistema APAC. Ante aos elementos apresentados no decorrer da pesquisa, evidente está, a problemática existente acerca da violação do princípio da isonomia por parte da institucionalização da pena.

Palavras-chave: religião, controle social, sistema punitivo, APAC.

Abstract: The present work aims to bring a succinct approach to religion as the institution of a punitive system. It was decided to use a bibliographic and deductive work. Counting on two scientific moments, which are

Artigo recebido em: 30 de Agost. de 2020

Aprovado em: 30 de Nov. 2020

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Mestre em Gestão Integrada do Território, com ênfase em Direitos Sociais, pela Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE. Atualmente é Professor do Curso de Direito e Coordenador Geral do IESI/FENORD, mantido da Fundação Educacional Nordeste Mineiro. Email:gustavopba@hotmail.com.

² Graduação em Direito pela Fundação Educacional do Nordeste Mineiro – IESI/FENORD. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Candido Mendes (UCAM).
E-mail: andressara.adv@gmail.com.

religion as a penalty and religion in prisons. It states that the questions raised during the study were satisfied in the second chapter, which, likewise, argues about the role of religion in prisons and their resocializing aspect. Emphasizes that in the present work, such arguments were directed to the APAC system. Before the elements presented during the research, evident is the existing problem regarding the violation of the principle of isonomy by the institutionalization of the penalty.

Keywords: religion, social control, punitive system, APAC.

Introdução

Após uma inclinação para a história da pena, bem como para a história das prisões, foi possível vislumbrar que a religião ocupou um papel decisivo na criação desta. Tal representatividade é advinda desde os tempos da pré-história, mostrando-se ainda mais contundente na idade média. Desde então, a humanidade percorreu os tempos modernos e ainda hodiernamente nota-se a religião atuando como instrumento informal de controle social, ou seja, permanece com sua presença exasperada no que diz respeito aos progressos e retrocessos da pena e das prisões.³

Com isso, estudar a religião como instituidora de um sistema punitivo, permitiu que a pesquisa salientasse a respeito de um problema passível de ocorrer dentro de tal esfera, qual seja: a violação do princípio da isonomia pelo sistema carcerário. Dessa maneira, a problemática surgiu num ponto de revisão bibliográfica, onde houve, por parte do doutrinador, o seguinte apontamento no que se refere à pessoa presa:

O princípio da isonomia previsto no art.5º, caput, Constituição Federal deve ser utilizado para se proclamar que são mantidos todos os direitos que não foram objeto de limitação da imposição da pena. Assim, o preso preserva todos os direitos não atingidos pelos efeitos da condenação criminal.⁴

Eis que por meio de tal afirmação se perquiriu a necessidade de desenvolver um objetivo geral, o qual tratou de investigar se a imposição de dogmas religiosos eram tidos como o “fio de Ariadna”, para a violação do princípio da isonomia. Para tanto, contou ainda

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*- 2. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2001. p. 106 -107.

⁴ SILVA, Amaury. *O panóptico no território das APAC s/Amaury Silva*. - Leme (SP): JH Mizuno, 2018. p.54.

com dois objetivos específicos, quais sejam: investigar a religião enquanto pena e a religião nas prisões. No primeiro item, levando em consideração a análise de algumas culturas, buscou-se aclarar se a religião era além de instituidora da pena, ou seja, perquiriu se num dado momento a própria religião se transforma em pena, todavia, a resposta foi negativa quando algumas questões foram respondidas no segundo objetivo, o qual analisou a presença da religião na prisão e o seu papel na execução da pena.

Por fim, foi possível concluir que a religião não é uma pena, mas sua instituidora, bem como, torna-se responsável por sedimentar as prisões,⁵ do mesmo modo que se inferiu a latente manifestação do problema, todavia, não pode ser resolvido, considerando a extensão da presente pesquisa.

1. A religião enquanto pena

A presente investigação científica se alavanca a partir do excogitar acerca da religião e da pena. Entende-se que ambas são intrínsecas ao psiquismo humano. Para tanto, é preciso lançar mão de um conceito lapidado. Portanto, os pensamentos de Kant restam essenciais quando anota: “O que é, pois a religião? A religião é a lei que está em nós, por isso que nos imprime vigor por meio de um legislador e juiz; é uma moral aplicada ao conhecimento de Deus”.⁶

A religião é fator determinante no que diz respeito ao campo político-social, vez que, “a religião aparece na história, quer como força que sustenta, quer como força que abala o mundo. Nessas duas manifestações ela tem sido tanto alienante quanto desalienante”,⁷ por este motivo, a mesma regula decerto involuntariamente a conduta humana.

É possível acrescentar ainda que:

A religião, com efeito, não é somente um sistema de ideias, é antes de tudo um sistema de forças. O homem que vive religiosamente não é somente o homem que se representa o mundo de tal ou tal maneira, que sabe o que os outros ignoram; é antes

⁵ SILVA, 2018, p.54.

⁶ KANT, Immanuel. *A metafísica dos Costumes: contendo a doutrina do direito e a doutrina da virtude*. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003. p.85.

⁷ BERGER, Peter Ludwig. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. 4^a ed., São Paulo: Paulus, 2003. p. 112.

de tudo um homem que experimenta um poder que não se conhece na vida comum, que não se sente em si mesmo quando não se encontra em estado religioso.⁸

Importante trazer a lume que a manifestação do pensamento acima apontado, no momento em que se refere à “vida comum”, quis o autor dizer que tal expressão se trata de uma conduta sem regras, regida apenas pelos instintos e pulsões. O estado religioso aduzido pelo referido autor está relacionado ao aperfeiçoamento do superego, consciência onde erige a moral.⁹ Em se tratando de moral, “não se deve esperar qualquer vantagem duradoura da política moral, se ela não se fundar em sentimentos indeléveis do homem”.¹⁰

A partir das colocações supracitadas, presume-se que a religião é a controladora da política moral, sobretudo, do ponto de vista do pensamento kantiano. Assim, é imprescindível fomentar a crença em algo indestrutível, erigindo então no coração do homem o verbo Deus.

A partir das colocações supracitadas, presume-se que a religião é a controladora da política moral, sobretudo, do ponto de vista do pensamento kantiano. Assim, é imprescindível fomentar a crença em algo indestrutível, erigindo então no coração do homem o verbo Deus.

Para que Deus seja o que há de indelével no coração do homem, é apresentado à humanidade o temor em forma de punições divinas, em diversas culturas. Dentre muitas, aponta-se a cultura nórdica, notadamente, no que diz respeito as punições aplicadas aos próprios deuses, como, por exemplo, o suplício aplicado ao Deus da trapaça,¹¹ o qual dizem que “Locki ficará ali, amarrado na escuridão sob a terra, com Sigyn a seu lado, segurando a tigela para coletar o veneno acima do seu rosto e sussurrando que o ama, até a chegada do Ragnarök, que trará o fim dos dias”.¹²

⁸ SANCHIS, Pierre. A contribuição de Émile Durkheim In: TEIXEIRA: Faustino (Org.): *Sociologia da Religião: Enfoques Teóricos*. 4^o Ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 41.

⁹ SANCHIS, 2011. p. 41.

¹⁰ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica Gaetano Dibenedetto Ltda, 1996. p. 17.

¹¹ GAIMAN, Neil, 1960- *Mitologia nórdica/Neil Gaiman; Tradução de Edmundo Barreiros.-2.ed.-* Rio Janeiro: Intrínseca, 2018. p.260.

¹² GAIMAN, 2018, p.260.

Na cultura judaica, uma das maiores punições realizada pelo próprio Deus Jeová foi em detrimento do Príncipe das trevas Lucifer, conforme narrou o profeta Isaias dizendo:

[...] Como caíste do céu, ó estrela da manhã, filha da alva! Como foste lançado por terra, tu que debilitava as nações! E tu dizias no teu coração: ‘Eu subirei ao céu, acima das estrelas de Deus exaltarei o meu trono, e no moente da congregação me assentarei, da banda dos lados do Norte. Subirei acima das mais altas nuvens e serei semelhante ao altíssimo.’¹³

Até o momento foi aduzido relatos de punições que não se provam por meio de evidências, mas que possuem credibilidade no meio social, servindo manifestamente para legitimar o surgimento de punições humanas, conforme certifica Beccaria ao advertir: “Consultemos o coração humano e encontraremos nele os princípios fundamentais do verdadeiro direito de o soberano punir os delitos”.¹⁴

Por muito tempo a religião instituiu penas a pretexto de fazer cumprir os dogmas de tal fé, inculcando-as como parte de um código de conduta; dentre muitos registros, deflui-se a partir das menções estarrecidas de John Locke quando diz:

Se alguém, desejando veementemente a salvação de uma alma, quiser que ela, mesmo que ainda não convertida, expire em meio a torturas, ficarei muito espantado, e, acredito, também outros vão se espantar junto comigo, mas ninguém, em lugar nenhum, poderá acreditar que isso possa acontecer por amor, benevolência e caridade.¹⁵

Denota-se que nesta ocasião Locke elucidava acerca da conduta da igreja católica, durante a idade média, o que perfeitamente se encaixa na presente investigação.

¹³ ISAIAS: 14;12-14, Bíblia Sagrada; Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 1ª edição. Santo André-SP: Geográfica editora, 2011. p.835.

¹⁴ BECCARIA, 1996, p. 17.

¹⁵ LOCKE, John, 1632-1704. Carta sobre a tolerância. – 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p.37.

A religião, nas mais diversas culturas, assumiu a responsabilidade de instituir o Estado;¹⁶ dentre muitas, destaca-se a cultura judaica quando o povo pede um rei para o sacerdote:

[...] 5 E disseram-lhe: “Tu já estás velho, e teus filhos não andam pelos teus caminhos. Constituí-nos, pois, agora um rei sobre nós, para que ele nos julgue, como o têm todas as nações”. (...) E disse o Senhor a Samuel: Ouve a voz do povo em tudo quanto te disser, pois não te tem rejeitado a ti; antes, a mim me tem rejeitado, para eu não reinar sobre ele.¹⁷

A soberania estatal a priori, foi constituída na forma já aludida em diversas nações um Estado Teocrático, a constituição deste restou como medida imprescindível por vários motivos, conforme exemplo já exposto na narrativa bíblica, “é certo que cada um não quer colocar no depósito público senão a mínima porção possível que baste para induzir os demais a defendê-lo”.¹⁸

Ressai-se da análise epistemológica acerca da religião e da pena, que a religião está ligada ao adestramento da conduta humana, portanto, dela provém as punições, e ao Estado cabe a aplicação. Beccaria¹⁹, ainda tratando do contrato social, disse que: “O conjunto dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir; tudo mais é abuso e não justiça; é fato e não direito”.²⁰

É claro e evidente que os singelos argumentos religiosos não foram suficientes para sedimentar a prática de punir, mas fizeram com que alguns pensamentos científicos acerca da pena comungassem das mesmas ideias; como todo pensamento científico na maior das hipóteses se converte em teorias, Bitencourt anota acerca da teoria retribucionista: “em verdade, nessa proposição retribucionista da pena está subentendido um fundo filosófico, sobretudo de ordem ética, que transcende as fronteiras terrenas, pretendendo aproximar-se do divino”.²¹

¹⁶ BERGER, 2003, p. 72.

¹⁷ I SAMUEL: 8;5 e 7, Bíblia Sagrada; Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 1ª edição. Santo André-SP: Geográfica editora, 2011. p. 361.

¹⁸ BECCARIA, 1996, p. 19.

¹⁹ BECCARIA, 1996, p. 19.

²⁰ BECCARIA, 1996, p. 19.

²¹ BITENCOURT, 2001, p. 107.

Já se aclarou neste trabalho, a partir de um olhar teleológico, que a religião tem por finalidade reger a vida política, sendo o Estado no primeiro momento da civilização apenas seu instrumento. Noutro vértice, infere-se que a pena é instituída para remediar desestruturas provocadas em detrimento do idealismo político-estatal, depreende-se este raciocínio ao escavar a produção científica de Foucault, quando anota acerca do suplício, dizendo: “O suplício tem então uma função jurídico-política. É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele restaura manifestando-a em todo seu brilho”.²²

Este capítulo cuidou de perquirir acerca da progênie da religião e da pena, caminhando por uma análise epistemológica e teleológica, todavia este momento científico é demasiadamente prematuro para se obter um posicionamento em relação a religião enquanto pena.

Necessário se faz esmiuçar o problema que move esta empreitada científica, passando a pesquisar acerca da religião nas prisões.

2. A religião nas prisões

Neste momento passa-se à análise da relação entre a religião e as prisões, vez que há nitidamente um liame entre os dois institutos. Denota-se que a “prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível”.²³ O que aguça esta investigação é a seguinte pergunta: O que fez erigir a imprescindibilidade da prisão? Em busca desta resposta faz-se necessário adentrar as falhas - “sabe-se, hoje que a prisão reforça os valores negativos do condenado”.²⁴

Não se pode olvidar que a prisão é uma escola para o crime, conforme a advertência de Claus Roxin no sentido de “não ser exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos, promove-os”.²⁵ Por esta razão, Bitencourt leciona:

Recomenda-se que as penas privativas de liberdade limitem-se às penas de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos. Não mais se

²² FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 50.

²³ BITENCOURT, 2001, p. 1.

²⁴ BITENCOURT, 2001, p. 2.

²⁵ ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. *Revista de Direito penal*, n.11/12, 1974. p.17.

justificam as expectativas da sanção criminal tradicional. Caminha-se, portanto, em busca de alternativas para a pena de prisão.²⁶

O que se questiona é: essa busca realmente terá efeitos? Considerando que, por algum motivo, as medidas acerca da prisão quase sempre apresentam retrocessos, “um bom exemplo de retrocessos referidos é a própria aparição da prisão-pena, que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes”.²⁷ Esses retrocessos se dão em razão da alteração histórica ou é apenas pela volição de quem a legitima? E quem realmente a legitima?

Quanto a contribuição histórica, denota-se que a prisão é um instituto pensado desde a idade antiga. Como exemplo, tem-se as propostas de Platão, quando escreve o nono livro em sua obra “As leis”; o que se pode afirmar com presteza é que “a prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física”.²⁸

Nos chamados “suplícios”, as penas eram castigos corporais cruéis, totalmente degradantes e desproporcionais, objetivando a mutilação do corpo do condenado, como ilustrado por Foucault:

[...] Ora, grande parte dessas penas não corporais era acompanhada a título acessório de penas que comportavam uma dimensão de suplício: exposição, roda, coleira de ferro, açoite, marcação com ferrete; era regra para todas as condenações às galeras ou ao equivalente para as mulheres – a reclusão no hospital; o banimento era muitas vezes precedido pela exposição e pela marcação com ferrete; a multa, às vezes, era acompanhada de açoite. Não só nas grandes e solenes execuções, mas também nessa forma anexa é que o suplício manifestava a parte significativa que tinha na penalidade; qualquer pena um pouco séria devia influir alguma coisa do suplício.²⁹

Na Idade Média surgiu a denominada prisão eclesiástica que trazia consigo uma nova proposta finalística da pena de prisão.³⁰

²⁶ BITENCOURT, 2001, p.2.

²⁷ BITENCOURT, 2001, p.3.

²⁸ BITENCOURT, 2001, p.5.

²⁹ FOUCAULT, 2014, p. 36.

³⁰ BITENCOURT, 2001, p.10.

“Destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação”.³¹ Desse modo, pode-se dizer, que a prisão eclesiástica “tinha como finalidade conduzir ao arrependimento do preso, por meio da meditação e da oração; demonstrou ser muito mais suave do que a prisão secular que, normalmente, era acompanhada de torturas e situada em locais insalubres”.³²

Nesta ocasião infere-se respostas para algumas das indagações lançadas por esta investigação, vez que, a partir do que foi exposto, ressaltou-se que num dado momento histórico, a religião sustentou o instituto prisão; todavia, não é sinônimo de que não houve pontos positivos em ter tal instituição feita parte da progênie de algumas modalidades de prisões. Para Bitencourt:

De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como sequela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso.³³

As prisões do século XXI se devem ao marcante e vultoso direito canônico, como bem asseverou Bitencourt quando anotou:

O direito canônico contribui consideravelmente para com surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o direito canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no direito penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas.³⁴

³¹ BITENCOURT, 2001, p.10

³² GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 148

³³ BITENCOURT, 2001, p.12.

³⁴ BITENCOURT, 2001, p.13.

É preciso lembrar que, como era característico da Era Medieval, todos os atos morais praticados se justificavam na ideia de que era o desejo da divindade - com as imposições da pena de prisão não ocorria de forma distinta.³⁵ “A pena ou penitência tende a reconciliar o pecador com a divindade, pretende despertar o arrependimento no ânimo do culpado, nem por isso deixando de ser expiação e castigo”.³⁶

Havia, portanto, uma espécie de Vingança Divina, o ato passava a ser um pecado que desrespeitava as diretrizes impostas por uma entidade.³⁷

A vingança divina teve marco devido à influência da religião na vida dos povos antigos, pois deveria punir o crime, para a satisfação dos deuses pela ofensa praticada. É o Direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina.³⁸

Ainda nos tempos Modernos, a religião influenciou nos assuntos relacionados à prisão; a título de exemplo, aponta-se Jhon Howard, que é felizmente citado por Bitencourt em suas revisões bibliográficas, dizendo:

Sua profunda religiosidade (era calvinista) levou-o a considerar a religião o meio mais adequado para instruir e moralizar. Para um homem do século XVIII, época em que havia escasso desenvolvimento das ciências humanas, era natural pensar que a religião podia ser um instrumento adequado para obter a transformação do delinquente.³⁹

Na própria Constituição Federal, o importante papel exercido pela religião, no que tange a assistência religiosa destinada aos presos, encontra forte destaque, de modo a considerá-la como uma espécie de direito fundamental; com isso, “a atual ordem

³⁵ BITENCOURT, 2001, p.13.

³⁶ BITENCOURT, 2001, p.14.

³⁷ NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 1. p. 21.

³⁸ NORONHA, 2004, p. 21.

³⁹ BITENCOURT, 2001, p. 41.

constitucional, iniciada em 1988, já não apenas ‘permite’ a assistência religiosa, mas a ‘assegura’, revelando o reconhecimento de sua importância”.⁴⁰

Defluindo-se assim que a religião vem buscando se encaixar, não só como instituidora da pena e revolucionária nas prisões, mas também como contribuinte direta na ressocialização dos reclusos em modo acrônico.⁴¹

Nesse diapasão, a religião foi considerada como elemento possível de levar o indivíduo ao arrependimento, mudança de vida e ressocialização⁴². Sobre o assunto na contemporaneidade, as considerações de Amaury Silva são felizes, sobretudo quando trata do sistema APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, o referido autor esmiúça acerca da estrutura e funcionamento metodológico sobre o aludido sistema, fazendo erigir a presença da religião.⁴³

No sistema APAC a religião é um dos elementos estruturais da metodologia, somado aos demais elementos: “entende que não obstante a presença constante de abordagem religiosa no ambiente prisional, a religião não é fator exclusivista para a recuperação.”⁴⁴

A religião desde a era medieval vem realizando aprimoramentos no que diz respeito a redenção dos reclusos, nos tempos hodiernos temos a positivação destes aprimoramentos paulatinos em decorrer dos séculos, Amaury Silva comunga deste entendimento quando anota:

Mas, a sua imprescindibilidade para o projeto de recuperação é enxergada de maneira patente, cuidando-se para que haja de maneira espontânea e sincera pelo recuperando, a resposta da adesão a Deus, pelos efeitos da evangelização no ambiente prisional.⁴⁵

Todavia, o termo aderir a Deus não quer dizer que a metodologia está aberta a qualquer crença, tendo em vista que um

⁴⁰ SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelania prisional. Rio de Janeiro: Betel, 2015. p. 39.

⁴¹ SILVA, 2018, p.71.

⁴² BITENCOURT, 2001, p. 41.

⁴³ SILVA, 2018, p.71.

⁴⁴ SILVA, 2018, p.71.

⁴⁵ SILVA, 2018, p.71.

elemento estrutural é a jornada de libertação com cristo, de acordo Silva:

Consiste em reuniões internas com os recuperandos que duram 03 dias. Na primeira etapa é feita uma exposição sobre Jesus Cristo e seus atributos de bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Como um dos referenciais, é divulgada a parábola do filho pródigo. No segundo momento do encontro, é incentivada a autorreflexão pelo recuperando, que deve reexaminar sua trajetória de vida e se conscientizar de que deva compatibilizá-la no presente com os propósitos divinos.⁴⁶

Conforme já exposto nas palavras de Bitencourt, na era medieval já buscavam a reabilitação do recluso por meio da aceitação da culpa⁴⁷; este procedimento na atualidade, sobretudo no sistema APAC, se mostra bem aventurado, é o que se expõe:

A certeza de que a observação panóptica religiosa supera qualquer entrave e opera seu objetivo de medir, acompanhar e controlar o comportamento do condenado é assegurada pela incorporação aos presos de uma identidade coletiva de pecadores. Devem assumir a culpa e partir em busca da redenção transformadora sobre os pilares dogmáticos da religião.⁴⁸

Deflui-se que o termo ‘devem’ aduz uma conotação de imposição; aflora-se os seguintes questionamentos: Existe pena de arrependimento ou aceitação da culpa? Na sentença penal condenatória foi imposta a obrigação de arrepender-se ou aceitar a culpa? Impor tal conduta que, diga-se de passagem, é extremamente subjetiva, não seria criar uma pena supralegal? Tais imposições fazem parte apenas do método ressocializador? Silva dispõe a esclarecer o último questionamento quando anota:

⁴⁶ SILVA, 2018, p.74-75.

⁴⁷ BITENCOURT, 2001, p.14

⁴⁸ SILVA, 2018, p.85.

É estabelecida a cultura do proselitismo dos homens maus desumanos (criminosos condenados) que devem ser humanizados segundo paradigma proposto. Os discursos, os espaços, os prêmios, e as repreensões na metodologia APAC servem exatamente como chave para se entender esse modelo cultural.⁴⁹

Vislumbra-se que são resquícios da era medieval, onde a fé exercia um aspecto objetivo, sendo destituída de subjetividade. Naqueles tempos havia a santa inquisição para quem não comungava das mesmas ideologias. Hodiernamente no sistema,⁵⁰ sobretudo no método APAC, há o sutil termo adesão ao método como meio de promover uma estrutura classificatória, conforme elucidado:

Essa projeção é perceptível pelo caráter evolutivo da adesão ao método, que deve ser manifestada pelo recuperando na sua trajetória prisional, até atingir a condição de egresso, mas firmemente incorporado ao paradigma religioso da conversão.⁵¹

Acompanhando este raciocínio, infere-se que a religião é uma pena, considerando que o indivíduo que não tem a mesma crença e que obviamente de forma sincera não está disposto a romper com suas convicções, sequer pode experimentar os outros benefícios do método, vez que a religião, e sobretudo a catequese cristã, fazem parte de um elemento estrutural imprescindível do método. Silva declara o seguinte:

A ficção que justifica a linguagem jurídica como vontade e atuação do poder de punir assume na metodologia APAC a mesma dicotomia do discurso da lei. A associação de consequências e efeitos sensíveis é realizada por intermédio do fator religioso e de conversão. Ou se assume o padrão da metodologia, saindo-se do sistema comum, que é maldito, ratificador do sofrimento permanente; ou

⁴⁹ SILVA, 2018, p.85.

⁵⁰ SILVA, 2018, p.86.

⁵¹ SILVA, 2018, p.89.

a este se vincula em caráter irreversível, chamando para si todos os inconvenientes da infelicidade.⁵²

Neste momento a presente pesquisa começa a responder alguns questionamentos anteriormente levantados. Entretanto, aduzindo novas indagações, é sabido que a Constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã, assegura como garantia fundamental a liberdade religiosa;⁵³ então, questiona-se no aludido método: há liberdade religiosa? A resposta é dada por Silva quando diz:

O discurso da liberdade religiosa na metodologia APAC exterioriza uma mera contingência de inclusão e exclusão. Ao mesmo tempo em que se oferta a possibilidade da mudança e ela depende da atitude anterior, apenas esta não é suficiente, só é valorizada e tem aptidão se for direcionada à aceitação.⁵⁴

Neste momento, o que se pode indagar se restringe ao porquê da aplicação, de forma incisiva de dogmas religiosos como elemento estrutural da ressocialização, como já demonstrado, em uma época em que se procura dividir Estado e Religião. Qual razão pra admitir esta mesclagem? Porque um instrumento informal de controle social exerce influência demasiadamente significativa sobre um instrumento formal de controle social? A resposta, mais uma vez, pode ser encontrada nas asseverações de Silva, quando anota:

Nada mais enfático do que a metodologia APAC para cumprir essa tarefa. Impondo no eixo central de seu método, o reconhecimento da responsabilidade sob os contornos de um desvio da alma que provocou o desencontro ou afastamento da espiritualidade benigna, para aderir a uma opção maligna, tanto que estava entregue ou poderia sê-lo ao sistema prisional comum (violento e implacável). Assim, o novo sistema fornece desde então, a solução para o impasse: a entrega da alma à conversão.⁵⁵

⁵² SILVA, 2018, p.89.

⁵³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. – 22.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.156.

⁵⁴ SILVA, 2018, p.92.

⁵⁵ SILVA, 2018, p.95.

Com base na afirmação supracitada, torna-se perfeitamente possível deduzir que a força da metodologia é o motivo dessa relativização institucional.⁵⁶ Apontando um outro questionamento: porque até hoje a religião não foi vista como pena, mesmo que seus dogmas sejam impostos como a própria reprimenda corporal? Há um argumento plausível de Silva, quando menciona:

Importante anotar que a disciplina religiosa da APAC opera seus efeitos na institucionalização da pena, pois sua incorporação pressupõe o prosseguimento como fator de referência para o condenado, mesmo depois de deixar o cárcere, com toda a situação prisional resolvida em termos jurídicos. Passando a ser egresso do sistema, mantém a chancela e preserva seu vínculo com a disciplina religiosa.⁵⁷

A permissão de se institucionalizar, o que obviamente destitui a religião de subjetividade, ocorre pela força da metodologia, o que segundo Silva não torna possível uma avaliação acerca da institucionalização, senão vejamos:

Não parece correto supor que possa existir institucionalização positiva ou negativa; boa ou ruim. Inevitavelmente, se em dada circunstância, as etapas de seu procedimento, ela sugira apoio homem encarcerado para superação de dificuldades concretas, em sequência deixa sequelas de rompimento com a idoneidade humana da escolha voluntária de rumos, posições e posturas diante da vida.⁵⁸

Diz-se muito a respeito do panóptico. É a ideia esperada, dados os seus efeitos peculiares, como escreve Foucault:

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância

⁵⁶ SILVA, 2018, p.95.

⁵⁷ SILVA, 2018, p.95.

⁵⁸ SILVA, 2018, p.97.

seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce: enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores.⁵⁹

Deflui-se, a partir desta pesquisa, que o sistema APAC se aproxime deste panóptico descrito por Foucault. Vale ressaltar que é um sistema que tem a religião como elemento estrutural da sua metodologia.

Este momento científico quedou-se esclarecedor, considerando que possibilitou respostas às indagações levantadas no primeiro capítulo, bem como os questionamentos levantados nesta ocasião, proporcionando que a presente investigação esteja madura para uma conclusão, no que diz respeito à religião como instituidora de um sistema punitivo.

Considerações finais

O presente trabalho buscou perquirir acerca da religião como instituidora de um sistema punitivo, considerando a sua presença na criação da pena, bem como, na criação do sistema carcerário vigente.

A partir do primeiro capítulo, vislumbra que a religião foi a principal responsável por estigmatizar condutas, criar regras e definir quem está no leito destas, do mesmo modo, fazendo a análise dos indivíduos que andam às margens delas. No segundo momento, busca-se conhecer a religião e como ela se faz presente no acondicionamento destes marginais (prisão), e qual o seu papel na ressocialização do condenado. Dessa forma, para a obtenção de respostas precisas, objetivas e rápidas sobre o tema, a pesquisa afinou-se para um viés investigativo acerca da religião no sistema APAC.

Portanto, foi possível concluir que a religião não é uma pena, mas a sua principal instituidora; outrossim, deflui-se que ela está ligada a prisão, e que, de certo modo, torna o ambiente reeducativo.

Todavia, a problemática da pesquisa erigiu-se a partir de um inconveniente sistemático, qual seja, a violação ao princípio da

⁵⁹ FOUCAULT, 2014, p. 195.

isonomia, por meio do sistema carcerário, considerando que um dos elementos deste princípio é a liberdade religiosa, que sedimenta a laicidade do Estado; contudo, o sistema carcerário não proporciona a efetividade do aludido princípio, tendo em vista que o reeducando deve aderir o dogmas religiosos ou estará fadado a sujar-se mais em um sistema comum que se apresenta de forma hostil e obtusa. A pergunta é: o descrente deve ser tratado desigual? Caso seja obrigado a acreditar e seguir os dogmas, a fé ainda possui subjetividade? Ou se está diante de um cenário da contemporânea santa inquisição?

Esse bojo científico não resolve os problemas arguidos, considerando a curta extensão investigativa.

Referências

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica Gaetano Dibenedetto Ltda, 1996.

BERGER, Peter Ludwig. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. 4ª ed., São Paulo: Paulus, 2003.

BÍBLIA, Sagrada. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 1ª edição. Santo André-SP: Geográfica editora, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*- 2. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2001.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GAIMAN, Neil, 1960- *Mitologia nórdica*/Neil Gaiman; Tradução de Edmundo Barreiros.-2.ed.- Rio Janeiro: Intrínseca, 2018. p.260.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos Costumes: contendo a doutrina do direito e a doutrina da virtude*. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. – 22.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOCKE, John, 1632-1704. *Carta sobre a tolerância*. – 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. *Revista de Direito penal*, n.11/12, 1974.

SANCHIS, Pierre. A contribuição de Émile Durkheim In: TEIXEIRA: Faustino (Org.): *Sociologia da Religião: Enfoques Teóricos*. 4^o Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

SILVA, Amaury. *O panóptico no território das APAC s/Amaury Silva*. - Leme (SP): JH Mizuno, 2018.

SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. *Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelania prisional*. Rio de Janeiro: Betel, 2015.